

Processo n. 8000556-83.2017.8.05.0120

Requerente: Manoel Pedro Rodrigues Soares

Requerido: Câmara Municipal de Itamaraju

Vistos, etc.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Manoel Pedro Rodrigues Soares em face da Câmara Municipal de Vereadores de Itamaraju-Ba, devidamente representados nos autos, alegando, em suma, que o Requerente exerceu o cargo de prefeito de Itamaraju, e que com a intenção de lhe causar prejuízos, seus adversários na Câmara de Vereadores, procederam ao julgamento da prestação de contas do mesmo, referente ao exercício de 2014, sem observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Aduz que tais princípios foram violados, uma vez que o Legislativo, após receber o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, não determinou notificação pessoal do Autor para exercer o seu direito de defesa, tampouco foi aberto procedimento interno para pronunciamento sobre o tema pelas comissões permanentes ou especiais da Câmara. Alega ainda a falta de notificação do Autor, dando-lhe ciência do desencadeamento do processo de julgamento de suas contas, e da data do julgamento pelo Plenário. Por tais motivos, pede o deferimento de tutela de evidência para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 025/2016, que aprovou o parecer do TCM n. 08137/15.

A parte Requerida, devidamente citada, apresenta contestação e documentos em Id. 11506501, alegando que a votação das contas do Requerente, referentes ao exercício de 2014, tramitou de forma regular, e que o parecer do Tribunal de Contas n. 08137/15, foi apreciado em sessão extraordinária do dia 30/12/2016, com a presença de 10, dos 15 vereadores, conforme ata em Id. 11506511. Aduz ainda que, o Requerente, à época, tinha conhecimento do parecer desfavorável do TCM, tendo em vista que era sabido por toda a cidade.

É o relatório, decido.

O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo. O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Prerrogativas garantidas no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os dispositivos ora invocados sugerem que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de



polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

A Câmara Municipal, no julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que, também, fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável.

O julgamento das contas de Prefeito Municipal pode acarretar inúmeras consequências, principalmente, se considerando os seguintes aspectos: a rejeição das contas traz sérias e gravosas consequências jurídicas para o Prefeito; a atuação dos vereadores pode ser motivada por razões políticas, e não técnicas; a inobservância do devido processo legal e seus princípios corolários pode dar margem a retaliações políticas e ao abuso de poder político. Tais consequências podem ser evitadas se observado o devido processo legal formal e material.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial os documentos que acompanham a contestação, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações quanto à notificação do Requerente para ciência do parecer do Tribunal de Contas n. 08137/15, bem como do julgamento das contas do exercício de 2014, de sua gestão, ocorrido em sessão extraordinária do dia 30/12/2016, que aprovou o parecer do TCM n. 08137/15, resultando no Decreto Legislativo n. 025/2016.

O processo de prestação de contas não pode ter julgamento definitivo pela Câmara, sem que o administrador público tenha conhecimento das conclusões do Tribunal de Contas, das alegações e das denúncias que contra si sejam dirigidas e sem que tenha oportunidade de exercício do direito de defesa, para poder apresentar suas alegações e produzir as provas pertinentes.

Desse modo, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADA, para, no prazo de 72 horas, determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 025/2016, que aprovou o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia n. 08137/15, sob pena de desobediência e/ou prevaricação, até ulterior julgamento do feito.

Intime-se a Requerida da presente decisão, na pessoa do representante legal da Câmara de Vereadores de Itamaraju.

Intime-se e cumpra-se.

Itamaraju, 05 de junho de 2018.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

